PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA



LEI COMPLEMENTAR N.º 010/2001

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DA CÂMARA DE VEREADORES, A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E QUADRO DE PESSOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONFERIDAS NO INCISO II, DO ART. 13º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, EM PLENÁRIO, APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE:

L E I C O M P L E M E N T A R :

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os cargos de provimento efetivo e em comissão dos servidores e a estrutura administrativa da Câmara de Vereadores do Município de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, fica organizado nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º - Aos servidores da Câmara de Vereadores do Município de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, aplica-se, no que couber, o regime jurídico estatutário, estabelecido na Lei Complementar n.º 001, de 09 de dezembro de 1991 e suas alterações.

Processo Legislativo
Nº 0011
Fl. 28

CONTINUAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 010/2001

Art. 3º - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara, devendo sua escolha recair em pessoas que possuam experiência administrativa, habilitação profissional e ilibada conduta moral.

Art. 4º - A nomeação para os cargos de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

CAPÍTULO II

DA TERMINOLOGIA

Art. 5º - Para efeito desta Resolução considera-se:

I – CARGO PÚBLICO – conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente cometidas ou cometíveis a servidor público, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

II – CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO – conjunto de funções e responsabilidades com denominação própria, vencimento pago pelos cofres públicos e acessíveis à todo brasileiro, mediante concurso público.

III – CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – conjunto de funções e responsabilidades com base na estrutura organizacional, de livre nomeação e exoneração.

IV – GRUPO OCUPACIONAL – conjunto de categorias funcionais, reunidas segundo a correlação e afinidades existentes entre elas, quanto a natureza do trabalho ou grau de complexidade.

V – CLASSE – conjunto de cargos da mesma natureza funcional, semelhantes quanto ao grau de complexidade e nível de responsabilidade.

VI – REFERÊNCIA – é o nível salarial integrante da faixa de salários fixados para a classe, atribuído ao ocupante do cargo em decorrência do seu progresso funcional.

Prefeitura Municipal
0011
29

CONTINUAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 010/2001

VII – TABELA SALARIAL – conjunto de retribuições pecuniárias devidas ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, escalonadas em referências.

VIII – PROGRESSÃO FUNCIONAL – é a passagem do servidor de uma para outra referência imediata posterior, dentro de sua classe.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

Art. 6º - A presente Lei Complementar é constituída de:

I – composição dos grupos ocupacionais.

II – hierarquia dos cargos de provimento efetivo

III – organograma da estrutura básica.

IV – tabela salarial dos cargos de provimento efetivo.

V – tabela salarial dos cargos de provimento em comissão.

Parágrafo-Único – Os cargos de provimento efetivo serão constituídos dos seguintes grupos ocupacionais, conforme Anexo I:

a) GRUPO OCUPACIONAL 01 – Serviços Administrativos
b) GRUPO OCUPACIONAL 02 – Serviços Auxiliares.

CAPÍTULO IV

DAS TABELAS SALARIAIS

Art. 7º - Os vencimentos básicos dos cargos de provimento efetivo estão divididos em 03(três) classes, contendo 10(dez) referências, designadas pelos algarismos de "I" à "X", devidamente escalonadas, observando o intervalo contínuo entre as referências.

0011
30

CONTINUAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 010/2001

Parágrafo-Único – Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo a tabela salarial dos cargos de provimento em comissão, a qual terá estrutura diferenciada.

CAPÍTULO V

DA PROGRESSÃO

Art. 8º - Progressão é a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, dentro da mesma classe, no cargo em que estiver investido, observados os critérios de antigüidade e merecimento.

§ 1º - Não poderá ter progressão o servidor em disponibilidade.

§ 2º - Não serão considerados como efetivo exercício no cargo, os afastamentos em virtude de:

I – licença sem vencimentos;

II – faltas não abonadas;

III – suspensão disciplinar;

IV – prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial.

Art. 9º - As progressões por antigüidade dar-se-ão a partir de 04(quatro) anos de efetivo exercício na referência, e a por merecimento de 02(dois) anos de efetivo exercício na referência.

§ 1º - O interstício inicial para as progressões será de 04(quatro) anos de efetivo exercício.§ 2º - A progressão por merecimento será na proporção de 1/5 (um quinto) do total dos servidores efetivos do quadro.

Art. 10º – O Presidente da Câmara Municipal editará regulamento disciplinar o processo de avaliação de desempenho e o instituto da progressão.

Câmara Municipal
Processo Legislativo
Nº 0011
Fl. 31

CONTINUAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 010/2001

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO

Art. 11º – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º – Ocupante do Cargo de Provimento Efetivo ficará sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecido duração diversa.

Art. 13º – Todos os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão deverão apresentar, mensalmente, a respectiva freqüência.

Parágrafo-Único – O Exercício de Cargo em Comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação no serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse do Poder Legislativo Municipal.

Art. 14º – Nenhum servidor do Poder Legislativo poderá receber, mensalmente, a qualquer título, importância superior aos valores recebidos como remuneração pelo Presidente da Câmara.

Art. 15º – O servidor federal, estadual ou municipal colocado à disposição da Câmara, bem como o servidor público municipal do quadro permanente da Câmara, que vier a ocupar cargo de provimento em comissão fará jus a gratificação de representação, nos termos estabelecidos no Anexo V

Art. 16º – Não será paga, sob qualquer pretexto gratificação ou vantagem ao servidor, além das determinadas legalmente ou por decisão judicial, devendo os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dar ciência ao superior imediato, sob pena de responsabilidade solidária.

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal
Poder Legislativo
Fls. 011
32

CONTINUAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 010/2001

Parágrafo-Único – O órgão de controle interno promoverá a responsabilidade, quando houver, acumulação ilícita de cargos, salários e vantagens, para aplicação das sanções cabíveis.

Art. 17º – As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 18º – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução n.º 103, de 29 de Maio de 2000.

Colorado do Oeste, 01 de Fevereiro de 2001.

CERENEU JOÃO NAUE
Prefeito Municipal

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal
Processo Legislativo
Fl. 33

CONTINUAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 010/2001

ANEXO "I"

COMPOSIÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPOS OCUPACIONAIS	CARGOS
Grupo Ocupacional 01 – Serviços Administrativos	
	Agente Administrativo
	Técnico em Contabilidade
Grupo Ocupacional 02 – Serviços Auxiliares	
	Artífice
	Servente
	Vigia

CERENEU JOÃO NAUE
Prefeito Municipal

Câmara Municipal
Processo Legislativo
0011
34

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA

CONTINUAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 010/2001

ANEXO "II"

HIERARQUIZAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL 01 – SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS			
CARGO	**QUANT.**	**CLASSE**	
Agente Administrativo	03	B	
Técnico em Contabilidade	01	C	

GRUPO OCUPACIONAL 02 – SERVIÇOS AUXILIARES			
Artífice	01		
Servente	02		
Vigia	03		

CERENEU JOÃO NAUE
Prefeito Municipal

Câmara Mun.
Processo
Legislativo
Fl. 35

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA

CONTINUAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 010/2001

ANEXO "III"

ORGANOGRAMA DA ESTRUTURA BÁSICA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
1 - Diretoria Geral
1.1 – Assessoria Jurídica
1.2 – Assessoria Contábil
1.2.1 – Chefia de Contabilidade
1.2.2 – Diretor de Informática
1.2.3 – Diretor Legislativo
1.2.4 – Diretor Financeiro
1.2.5 – Oficial de Gabinete

CERENEU JOÃO NAUE
Prefeito Municipal

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA



CONTINUAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 010/2001

ANEXO "IV"

TABELA SALARIAL DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM EFETIVO

GRUPOS OCUPACIONAIS	CLASSES	REFERÊNCIA INICIAL
SERVIÇOS AUXILIARES	A	124,33
SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	B	149,20
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	C	198,93

CERENEU JOÃO NAUE
Prefeito Municipal

Câmara Municipal
Processo Legislativo
Nº 0011
Fl. 37

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA

CONTINUAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 010/2001

ANEXO "V"

TABELA SALARIAL DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO	VENC	GRAT. REPRESENT.	REMUN
Diretor Geral	01	CPC-1	60,00	740,00	800,00
Assessor Jurídico	01	CPC-1	60,00	740,00	800,00
Assessor Contábil	01	CPC-1	60,00	740,00	800,00
Diretor de Gabinete	01	CPC-2	40,00	410,00	450,00
Diretor de Informática	01	CPC-2	40,00	410,00	450,00
Diretor Financeiro	01	CPC-2	40,00	410,00	450,00
Oficial de Gabinete	01	CPC-2	40,00	410,00	450,00
Oficial de Gabinete	08	CPC-3	16,00	184,00	200,00

CERÉNEU JOÃO NAUE
Prefeito Municipal